

# RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DAS TAXAS

## Esquema de conteúdo

### 1 - Relatório

#### 1.1 - Cronologia dos trabalhos da Comissão.

### 2 - Fundamentação

#### 2.1 - Legislação em vigor.

2.2 - Necessidade de revisão de valores de taxas e eliminação ou redução de hipóteses de incidência.

#### 2.3 - Tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

#### 2.4 - Iniciativa do processo legislativo em matéria tributária.

#### 2.5 - Proposições de lei alterando a legislação tributária e suas repercussões.

Compatibilização com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3 - Conclusão

#### 1 - Relatório

Por meio de requerimento de autoria do Deputado Paulo Piau publicado no “Diário do Legislativo” de 3/8/2000 e aprovado em 1º/8/2000, foi constituída Comissão Especial para, no prazo de 60 dias, proceder a estudos sobre a legislação

mineira referente à cobrança de taxas e propor medidas visando à sua reformulação, com ênfase para as Leis nºs 6.763, de 26/12/75; 12.425, de 27/12/96; 12.730, de 30/12/96; e 13.430, de 28/12/99, passando a ser denominada Comissão Especial das Taxas.

Foram designados como membros efetivos da Comissão Especial das Taxas os Deputados Márcio Cunha (PMDB), Miguel Martini (PSDB), Ambrósio Pinto (PTB), Paulo Piau (PFL) e Márcio Kangussu (PPS).

Na primeira reunião, realizada em 24/8/2000, foram eleitos como Presidente da Comissão o Deputado Paulo Piau, como Vice-Presidente o Deputado Márcio Cunha e como relator o Deputado Miguel Martini.

Por meio de requerimento do Presidente da Comissão, aprovado pelo Plenário em 4/10/2000 e publicado no “Diário do Legislativo” de 6/10/2000, foram suspensos os trabalhos da Comissão no período de 25/8/2000 a 10/10/2000.

Em 11/10/2000 foi realizada a primeira reunião extraordinária da Comissão, sendo aprovados os seguintes requerimentos:

a) solicitação ao Clube de Dirigentes Lojistas - CDL -, à Associação Comercial de Minas Gerais e à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG - da relação de todas as taxas estaduais recolhidas aos cofres públicos por essas entidades, com sua especificação completa;

b) solicitação à Secretaria de Estado da Fazenda da relação de todas as taxas existentes no Estado, com sua devida e completa especificação, bem como de informação acerca do montante total arrecadado no último trimestre, em vista do recolhimento de todas as taxas estaduais.

Na primeira reunião ordinária, realizada em 8/11/2000, foram aprovados os seguintes requerimentos:

a) convite aos representantes das seguintes entidades para participarem de debates sobre a legislação mineira referente à cobrança de taxas e proporem medidas para sua reformulação: Conselhos Regionais de Contabilidade, de Medicina, de Farmácia e de Odontologia; FEDERAMINAS; CDL; FAEMG; FIEMG; SEBRAE;

b) realização de audiências públicas nas regiões Sul, Zona da Mata, Triângulo e Rio Doce, a fim de discutir, com a sociedade mineira, a cobrança de taxas no Estado e colher subsídios para reformulação da legislação.

Na segunda reunião extraordinária, em 21/11/2000, participaram dos debates da Comissão os representantes do SEBRAE, Srs. Henrique Badaró, Sebastião Moreira Santos, André Silva Spínola e Bruno Quick Lourenço. Na mesma reunião, foram aprovados requerimentos solicitando que fossem novamente convidados representantes do Conselho Regional de Contabilidade e da Federação do Comércio de Minas Gerais.

Na terceira reunião extraordinária, realizada em 23/11/2000, participaram dos debates da Comissão os representantes da FAEMG, Srs. Miguel Ma Tien Min, Márcio Carvalho e Carlos Alberto Santos Oliveira; da Associação dos Produtores de Sementes e Mudas de Minas Gerais - APSEMG -, Sr. Éder Luiz Robson; da Associação Mineira de Empresas Florestais - AMEF -, Sr. Mauro Araújo, e da FIEMG, Srs. Olavo Machado Júnior, Luciana Paixão e Pedro Parise.

Em sua quarta reunião extraordinária, realizada em 28/11/2000, compareceram perante a Comissão os representantes da Federação das CDLs, Srs. Anderson Moraes Diniz e Saulo Miranda Pinto; da Federação do Comércio, Sr. Eustáquio Norberto de Almeida, e da CDL, Sra. Maria Laura Santos. Na mesma reunião, foi aprovado requerimento para que também fossem convidados para o debate na Comissão representantes da Associação de Suinocultores de Minas Gerais - ASEMG.

Durante a segunda reunião ordinária, em 6/12/2000, foi aprovado requerimento convidando o Superintendente da Receita Estadual e o Diretor da Legislação Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda para participarem dos trabalhos da Comissão.

A quinta reunião extraordinária, em 19/12/2000, contou com a presença dos representantes da Secretaria de Estado da Fazenda, Srs. Renato Bandeira de Melo e Marcos Afonso Marciano de Oliveira, respectivamente, Superintendente e Diretor da Legislação Tributária da Receita Estadual, bem como do Superintendente de Produção Vegetal do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, Sr. Marco Antônio Vale. Na

mesma reunião, foi aprovado requerimento solicitando encaminhamento de ofícios a todos os órgãos estaduais que recolhem taxas, preços públicos e tarifas para que forneçam planilha contendo prováveis ajustes que sejam necessários para adequar os atuais valores das taxas.

Por meio de requerimento aprovado em 7/3/2001 e publicado no “Diário do Legislativo” de 9/3/2001, foram suspensos os trabalhos desta Comissão no período de 15/2 a 6/3/2001.

Em decisão do Colégio de Líderes de 15/5/2001, publicada no “Diário do Legislativo” de 26/5/2001, foi aprovada a suspensão dos trabalhos no período de 12/3 a 15/5/2001, bem como a prorrogação do prazo por 60 dias a contar de 15/5/2001.

Os trabalhos foram retomados em 30/5/2001, com a realização da terceira reunião ordinária, sendo ouvidos, nessa oportunidade, os Srs. Milton dos Reis e Saulo Miranda, representantes da Federação das CDLs do Estado.

A sexta reunião extraordinária da Comissão foi realizada na cidade de Uberaba, em 11/6/2001, com a participação dos seguintes convidados: Srs. José Eustáquio Barbosa, Vice-Presidente da CDL; José Maria Barra, Vice-Presidente da FIEMG; Alexandre Pires, Presidente da OAB-Subseção Uberaba; Miguel Ma Tien Min, do Sindicato Rural e da FAEMG; Éclair Gonçalves Gomes, Coordenadora do PROCON; Mauro Bonfim, consultor da Assembléia Legislativa, e Dalton da Paixão, da Associação Comercial e Industrial de Uberaba e do Sindicato do Vestuário de

Uberaba. Participaram da reunião empresários e representantes de entidades de classes empresariais e sindicatos.

Em 22/6/2001, foi realizada, na cidade de Itajubá a sétima reunião extraordinária, com audiência pública que contou com a participação de entidades de classe, associações de produtores rurais e pequenos, médios e microempresários do Sul de Minas. Os debates foram conduzidos pelos Deputados Paulo Piau e Ambrósio Pinto, com a participação, na mesa dos trabalhos, do consultor da Assembléia Legislativa Mauro Bonfim; dos representantes da Associação Comercial e Industrial de Itajubá, Srs. Luiz Roberto Costa Fortes e Jansen Francisco Nogueira, e do Vereador à Câmara Municipal de Itajubá e empresário Clever Davi.

Durante a quarta reunião ordinária, realizada em 27/6/2001, foi aprovado requerimento solicitando a realização de reunião para obter subsídios para o relatório final e apresentar o quadro comparativo de taxas aplicadas em outros Estados, devendo ser convidados os Srs. Moacir Kohl, Vice-Governador do Estado do Mato Grosso do Sul; Sebastião Mauro Figueiredo Silva, Presidente da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL -; Saulo Miranda Pinto, coordenador político da CNDL; Frank Sinatra, Vice-Presidente da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais - FCDL -; Milton Reis, Vice-Presidente da FCDL; Carlos Alberto Santos Oliveira, Coordenador de Meio Ambiente da FAEMG; José Arnaldo Cardoso Penna, Presidente da Associação dos Suinocultores do Estado de Minas Gerais.

Em 3/7/2001, foi realizada a última reunião extraordinária desta Comissão, no Plenarinho da Assembléia, com a participação dos representantes da CNDL, dos Srs. Saulo Miranda Pinto, Milton Reis, Carlos Alberto Santos Oliveira, Maria Laura Santos e Kassim Raslam, estes dois, assessores da CDL.

## 2 - Fundamentação

### 2.1- Legislação em vigor

Atualmente, a legislação em vigor no Estado de Minas Gerais que disciplina a cobrança das taxas é a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária estadual, e alterações posteriores, devendo ser destacadas as Leis nºs 12.425, de 27/12/96; 12.730, de 30/12/97, e 13.430, de 28/12/99.

O Regulamento das Taxas foi aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º/7/97.

A Taxa Florestal, além de sua previsão na Lei nº 6.763, de 1975, teve sua cobrança disciplinada pelas Leis nºs 1.474, de 1968; 5.960, de 1972; 7.163, de 1977; 9.120, de 1985, e nº 11.508, de 1994, e seu regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 36.110, de 1994.

Outros dispositivos constitucionais e legais que tratam da regência das taxas estaduais: art. 145 da Constituição Federal; art. 144, II, da Constituição Estadual e Lei Federal nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

2.2 - Necessidade de revisão de valores de taxas e eliminação ou redução de hipóteses de incidência

O conceito de taxa pode ser encontrado no primeiro artigo do Título VI da Constituição Federal, que trata da tributação e do orçamento, bem como do Sistema Tributário Nacional (Capítulo I).

Assim é que o art. 145, II, § 2º, da Constituição Federal prescreve:

“Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 2º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”.

O mesmo conceito é repetido no art. 77, parágrafo único, do CTN, que estabelece, ainda, os conceitos de poder de polícia, especificidade e divisibilidade, em seus arts. 78 e 79, “in verbis”:

“Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício

das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79 - Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública”.

O professor mineiro Sacha Calmon, em alentada doutrina sobre as taxas, assinala: “Não é, pois, todo ato de poder de polícia ou toda prestação de serviço público que pode embasar a instituição de taxas, senão aquelas que regulares, juridicamente falando, possam ser específicas e divisíveis, conforme predica o CTN”.

E mais adiante, acerca da incapacidade contributiva adotada nas taxas como formulação negativa do princípio da capacidade contributiva, ensina o tributarista mineiro: “O fato gerador das taxas, vimos, radica em manifestações estatais (atuações concretas do Estado) e não na capacidade do contribuinte (renda, trabalho, patrimônio, etc.). Portanto, não há que se falar, por esse ângulo em aplicação do princípio da capacidade contributiva, cujo campo predileto seriam os tributos não-vinculados (impostos) assim mesmo aqueles chamados de ‘diretos’ ou de ‘medida’, em contraposição aos ‘indiretos’ ou de ‘mercado’. Não obstante, o princípio da capacidade contributiva não se liga tão-somente à técnica de progressividade, cujo objetivo é tributar mais quem mais tem, senão que fomenta institutos tributários de variegada índole. Cabe exemplificar com as isenções subjetivas em matéria de taxas. As leis, com freqüência, isentam os pobres em relação a inúmeras taxas, reconhecendo, assim, a incapacidade contributiva dos mesmos”.

“O fundamento de todas as isenções, por isso legítimas, nas taxas – sublinha o doutrinador mineiro – é justamente a incapacidade contributiva (formulação negativa do princípio). Taxas exorbitantes, à sua vez, são contestáveis, pela invocação do princípio do não-confisco (...). O confisco pode vir da tributação desmedida, a que perdeu o senso da medida (não razoável em face das circunstâncias (...)). Isto posto, uma taxa exorbitante, desmedida em relação ao serviço ou ato prestado, pode ser contestada com esforço no princípio do não-confisco, que é princípio de contenção ao poder do legislador sobre tributos (...). Oportuna a aplicação do princípio às taxas, por isso que a prestação tributária dessa exação, em grande parte, oferece rebeldia a

critérios objetivos de medição, sendo fixada, freqüentemente, ‘a forfait’, isto é, aleatoriamente: por certidão de bons antecedentes, 20 dinheiros; por alvará, duzentos mil réis, etc. Difícil mensurar o custo dos serviços. Aqui precisamente o domínio da razoabilidade. A desrazão pode descambar para o confisco. Este é vedado pela Constituição quando se perfaz pelo exercício abusivo da competência legislativa tributária”. (Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, Forense, RJ, 1991, pp. 46, 47).

Importa sublinhar ainda, na esteira da incapacidade contributiva e do custo razoável dos serviços para fins de incidência das taxas – duas vertentes que orientam as conclusões desta Comissão Especial –, que o art. 13, “caput”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, desde sua promulgação, em 1989, erigiu como princípio da administração pública estadual a razoabilidade.

Em enumeração não taxativa, uma vez que nas audiências públicas desta Comissão Especial realizadas nas regiões do Triângulo e do Sul de Minas, bem como nos debates promovidos nos plenarinhos desta Casa, durante as reuniões ordinárias e extraordinárias desta Comissão, afloraram situações de taxaço desmedida, injusta e em afronta com princípio constitucional da razoabilidade, podem ser mencionados alguns exemplos, sem embargo de outras situações contempladas nos projetos de lei propondo alterações, correções e ajustes nos valores das taxas atualmente cobradas:

- a) Taxas incidentes sobre o controle de produção de sementes e mudas

O art. 8º da Lei nº 13.430, de 1999, na redação dada para os itens 1.7.5.1 e 1.7.5.2 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quanto a taxas cobradas por atos de autoridade administrativa do IMA, estabeleceu o valor de 5 UFIRs por tonelada ou fração de sementes e também de 5 UFIRs por milheiro ou fração de mudas.

Conforme diversas solicitações encaminhadas a esta Comissão por entidades de classe do setor ruralista, cooperativas e sindicatos de produtores rurais, os novos valores das taxas incidentes sobre as atividades dos viveiristas passaram a onerar o custo de produção das mudas, se for considerado o pagamento de outras taxas inerentes a essa mesma atividade, tais como registro de produtor (60 UFIRs), registro de viveiro (48,98 UFIRs), atestado de garantia ( 1 UFIR) e permissão de trânsito (10 UFIRs).

Um exemplo apresentado a esta Comissão pela Cooperativa Regional dos Cafeicultores do Vale do Rio Verde, com sede em Carmo de Minas, demonstra que o produtor de mudas de café, por exemplo, passou a pagar 5 UFIRs por milheiro de mudas, mais 11 UFIRs (1 UFIR pelo atestado de garantia e 10 UFIRs pela permissão de trânsito) para cada milheiro transportado. Obrigando o produtor a ter que alugar caminhões para o transporte de uma maior quantidade de mudas, eis que o transporte normalmente era feito por veículos de carga próprios (camionetes e pequenos caminhões), onerando assim substancialmente o custo da produção, além do que será preciso se deslocar até o escritório do IMA de uma cidade mais próxima, o que

representaria mais despesas para os produtores, que exercem praticamente agricultura familiar.

Considerando-se que o menor produtor de mudas, para sobreviver, tem que produzir pelo menos de 50 a 100 mil mudas, a incidência da taxa sobre a quantidade de produção vem asfixiando, sem dúvida, esse setor da atividade rural.

Dados apresentados a esta Comissão pela Cooperativa Regional de Cafeicultores de Guaxupé evidenciam que, em 1999, sob a égide da legislação tributária anterior, o custo total de registro, junto ao IMA, de sementes e mudas de café, considerando-se 1T de sementes e 1 milheiro de mudas, era de R\$ 97,81. A partir deste ano, com a vigência da nova lei, passou a ser de R\$137,26. Se for considerado um movimento mensal de 7 mil mudas e 5T de café, com pelo menos 30 viagens ao mês, as taxas a serem pagas ao IMA, mensalmente, atingem a importância de R\$ 4.122,22.

O aumento das taxas sobre o controle da produção de sementes e mudas chega a 1.000%, e dados apurados pro esta Comissão demonstram que o IMA arrecadou em 1999, somente com a cobrança de taxas deste setor de produção, cerca de R\$90.862,11. Se for considerada a mesma produção do ano passado, este ano a arrecadação será de R\$2.345.032,22. Atualmente estão cadastrados no Estado, segundo dados apresentados a esta Comissão por representantes do setor, cerca de 2.300 produtores de mudas e 70 produtores de semente.

É de se observar que a taxa deve refletir fielmente os custos com a movimentação da máquina administrativa, devendo ser revista cobrança, de acordo com a quantidade da produção.

#### b) Taxas para visto em documento e livro fiscal

A taxa é inerente ao serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte, conforme dispõe o art. 145, inciso II, da Constituição Federal, daí por que ofende tal princípio constitucional exigir o pagamento de taxas de 3 ou 6 UFIRs em razão de mero visto em documentos e livros fiscais, conforme previsto nos itens 2.26 e 2.31 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, e do Regulamento das Taxas Estaduais, sendo certo que nesses casos, o visto não existe como serviço prestado ao contribuinte, e sim para que o Estado exerça seu efeito controlador. Se o imposto existe para custear a atividade administrativa estadual, não pode incidir taxa, sob o risco de inaceitável, “*bis in idem*”. Urge, portanto, que essas taxas sejam previstas por meio de alteração na legislação tributária.

#### c) Taxa de emissão de certidões

Para cada certidão de débito fiscal emitida, o contribuinte tem que pagar 15 UFIRs, o mesmo ocorrendo com certidões de recolhimento de tributos, de situação cadastral e outras. Impõe que a lei estabeleça uma periodicidade de validade das certidões a que se refere o item 2.8 da Tabela A do Regulamento das Taxas. Por exemplo, seis meses, a fim de não onerar demasiadamente o contribuinte, que terá que

pagar a taxa toda vez que precisar de uma certidão que não prazo de validade expressamente definido por norma legal.

d) Taxa de autenticação de documentos

Entendemos não ser razoável a cobrança de 3 UFIRs por autenticação de cada documento fiscal, além de 6 UFIRs por fornecimento de segunda via ou cópia autenticada de documento fiscal, sabendo-se que a própria tabela dos cartórios de um modo geral, estabelece o valor de R\$2,00 para cada autenticação, daí por que devem ser alterados os itens 2.23 e 2.27 da Tabela A do Regulamento de Taxas Estaduais.

e) Taxa incidente sobre alteração de dados cadastrais e taxas sobre alteração de autorizações

Também nos parecem desmedidas e fora da razoabilidade as taxas incidentes sobre alteração de dados cadastrais do contribuinte do ICMS, sendo cobrados os valores de 23 UFIRs pela alteração de endereço e 11 UFIRs por alteração de outros dados, como capital, razão social, não havendo lógica nos valores diferenciados. Além do mais, por alterações em autorizações o contribuinte é obrigado a recolher taxa de 7 UFIRs e de 23 UFIRs, caso tenha que retificar documentos fiscais e declarações, por erro ocorrido no preenchimento, sendo de registrar-se que o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 138, permite ao contribuinte substituir documento por meio de denúncia espontânea, sem nenhum tipo de pagamento de taxa, apenas em razão dessa substituição, eis que não houve ação fiscal e nenhum serviço foi prestado

pelo Estado. Daí, impõe-se alterar os itens 2.6, 2.8 e 2.15 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, na redação dada pela Lei nº 13.430, de 1999.

f) Taxa de inscrição em cadastro

A simples inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS importa no pagamento de taxa de 90 UFIRs, enquanto pela reativação no cadastro também é taxada em 90 UFIRs. Isso está fora da razoabilidade, pois, em razão dessa inscrição, o contribuinte começará a recolher o ICMS, imposto destinado a movimentar a máquina estatal, sendo ilógico exigir o pagamento de taxa a título de ato de autoridade da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme disposto nos itens 2.7 e 2.10 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975.

g) Taxas de análise em pedido de regime especial ou termo de acordo, consulta e reconhecimento de isenção

Por análise em pedido de regime especial ou termo de acordo, o contribuinte mineiro é obrigado a recolher taxa de 487 UFIRs, enquanto que, para reconhecimento de isenção do ICMS, é taxado em 113 UFIRs e uma simples consulta, obriga-o a pagar uma taxa de 226 UFIRs, conforme itens 2.1, 2.3 e 2.4 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, e do Regulamento de Taxas do Estado.

A carga tributária torna-se insuportável se for considerado que, além dessas hipóteses de incidência, o contribuinte também paga pela homologação do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (487 UFIRs), o requerimento de parcelamento

de débito (77 UFIRs), podendo o requerimento ser indeferido, além de taxas no âmbito do Conselho de Contribuintes: impugnação (113 UFIRs) , recursos (79 UFIRs) e perícia (250 UFIRs), sendo, no caso da perícia, o funcionário encarregado de realizá-la já é remunerado com recursos dos cofres estaduais, correspondentes a impostos pagos pelos próprios contribuintes.

#### h) Taxas em UFIR

Outra distorção a ser corrigida na legislação é o fato de dispor o art. 92 da Lei nº6.763, de 1975, que a taxa de expediente tem por base de cálculo o valor da UFIR ou outro índice que a substitua. Como já foi extinta a UFIR por medida provisória, esta Comissão sugere que os valores de todas as taxas sejam convertidos em real, admitida apenas a atualização, se for o caso, pela variação da TJLP.

#### i) Taxas de licenciamento ambiental

Os trabalhos desta Comissão Especial detectaram distorções quanto à cobrança de taxas para licenciamento ambiental, cobradas em razão do custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado, através do - IEF - , com base na Lei nº5.960, de 1972, e alterações posteriores, e no Anexo I do art. 2º da Lei nº 11.508, de 1994.

Em razão dos percentuais de 100% e 200% para registro e vistoria do estabelecimento, conforme itens 1.1 e 1.2 do Anexo I, Tabela A, a que se refere o art. 2º da Lei nº11.508, de 1994, o Estado de Minas Gerais cobra taxas de licenciamento

ambiental que chegam a ser superiores a 1.000% das cobradas, por exemplo, no Estado do Paraná.

Conforme dados apresentados a esta Comissão pelo representante da FAEMG, no Estado do Paraná um projeto de suinocultura pode ser implementado apenas por R\$300,00, enquanto que em Minas Gerais o menor custo de um projeto chega a R\$3.000,00, apenas para uma das licenças. Como são três licenças, o licenciamento de uma suinocultura pequena aqui no Estado é taxado em nada menos que R\$9.000,00, o que torna praticamente impossível ao produtor rural agir na formalidade e proteger o meio ambiente.

Deve ser considerado ainda que o IEF atualmente cobra uma taxa para cada espécie nativa de árvore.

Conforme dados fornecidos pelo representante da Associação dos Reflorestadores da Serra da Mantiqueira, a burocracia para a comercialização de produtos florestais é imensa, além de exigência de várias taxas, tais como taxa florestal, taxa de vistoria, taxa de cadastro, taxa de registro de produto, etc., o que vem desmotivando o reflorestador mineiro a continuar desenvolvendo essa atividade, enquanto em outros Estados o processo é mais facilitado.

k) Comparativo de valores em algumas hipóteses de incidência entre o Estado de Minas Gerais e o Estado do Rio de Janeiro

Existem pelo menos 13 hipóteses de incidência de taxas pela legislação do Estado do Rio de Janeiro que apresentam valores bem menores do que aqueles cobrados em Minas Gerais, sendo certo que, em alguns casos, a diferença chega a 964,10%, além do que muitas hipóteses de incidência existentes em Minas Gerais não são objeto de taxaço pela legislação do Estado do Rio de Janeiro, limítrofe a Minas Gerais, fazendo com que muitas empresas mineiras venham se estabelecer no vizinho Estado.

| Minas Gerais                                        | Rio de Janeiro                                         | Percentual |
|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------------|
| 2.3 - Reconhecimento isenção<br>120,24*             | 2.3 - Reconhecimento isenção<br>63,61                  | 50,56%     |
| 2.7 - Inscrição Cadastro Contribuintes<br>95,77     | 2.7 - Inscrição Cadastro Contribuintes<br>10,60        | 50,56%     |
| 2.20 - Emissão 2ª Via Cartão Contrib.<br>81,94      | 2.20 - Emissão 2ª Via Cartão Contrib.<br>10,60         | 652,98%    |
| 3.1.3.1 - Medicamentos<br>319,23                    | 3.1.3.1 - Medicamentos<br>300,00                       | 6,41%      |
| 3.1.3.4 - Produtos biológicos<br>319,23             | 3.1.3.4 - Produtos biológicos<br>300,00                | 6,41%      |
| 3.1.3.5 - Produtos uso lab., médico, etc.<br>319,23 | 3.1.3.5 - Produtos uso lab., médico, etc.<br>R\$300,00 | 6,41%      |
| 3.1.3.6 - Próteses, etc.<br>319,23                  | 3.1.3.6 - Próteses, etc.<br>319,23                     | 6,41%      |
| 3.1.5.1- Medicam. (dist. Farmácias, etc.)<br>212,82 | 3.1.5.1 - Medicamentos (dist. Farmácias)<br>100,00     | 112,82%    |
| 3.1.5.2 - Produtos labor., médicos, etc.<br>319,23  | 3.1.5.2 - Produtos labor., médicos, etc.<br>100,00     | 219,23%    |

|                                         |                                         |         |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------|---------|
| 3.1.5.5 - Produtos químicos<br>319,23   | 3.1.5.5 - Produtos químicos<br>100,00   | 219,23% |
| 3.1.7.1 - Hosp. (geral, etc.)<br>319,23 | 3.1.7.1 - Hosp. (geral, etc.)<br>200,00 | 59,62%  |
| 3.1.7.19 - Banco de sangue<br>319,23    | 3.1.7.19 - Banco de sangue<br>30,00     | 964,10% |

\* Valores expressos em reais.

Com relação à diversidade das taxas cobradas atualmente sob a responsabilidade de controle e fiscalização do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, registre-se, por oportuno, que são 21 taxas incidentes sobre a produção primária; 21 taxas incidentes no setor agroindustrial; 30 taxas da Secretaria de Estado da Saúde incidentes no setor agroindustrial. O produtor rural, por exemplo, se submete atualmente até mesmo ao pagamento de taxa de permissão de trânsito para produtor de origem vegetal.

### 2.3 - Tratamento diferenciado às microempresas e às pequenas empresas

Por força de mandamento constitucional expreso, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, que se processa por meio de simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações tributárias e creditícias, conforme regra cogente e impositiva do art. 179 da Constituição Federal e do art. 233, § 1º, da Constituição Estadual.

Sabe-se que o dispositivo constitucional está no topo da pirâmide do ordenamento jurídico, e sua norma tem hierarquia superior a qualquer outra contida em lei complementar, lei ordinária, decreto ou ato normativo.

Desta forma, no campo tributário e fiscal, as microempresas e as empresas de pequeno porte deverão ter um tratamento jurídico diferenciado, não se justificando, em relação às taxas, objeto central do estudo desta Comissão Especial, que sejam obrigadas a recolher os mesmos valores das médias e grandes empresas situadas no Estado.

De modo a cumprir o mandamento constitucional, este relator propõe que seja apresentado projeto de lei específico alterando a Lei nº 13.347, de 30/12/99, regulamentada pelo Decreto nº 40.987, de 31/3/2000, que instituiu o Programa MicroGeraes, cuidando da definição e do regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a isentar as empresas assim definidas em lei do pagamento de taxas estaduais, tal como ocorre nos Estados de São Paulo, por força da Lei nº 10.086, de 19/11/98, e no Rio Grande do Sul, nos termos da Lei nº 10.045, de 29/12/93.

A eliminação da cobrança das taxas estaduais das microempresas e empresas de pequeno porte é medida concreta de eliminação de obrigações tributárias recomendada no texto constitucional (art. 179 da CF de 1988) sem embargo de outras medidas destinadas a reduzir tais obrigações, na forma proposta por este relatório.

Ademais, a isenção no pagamento de taxas de expediente e de outros atos das autoridades administrativas que compreendem hipóteses de incidência de taxas irá beneficiar nada menos que 241.400 microempresas, as chamadas MEs, que atualmente estão inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, bem como 45 mil empresas de pequeno porte, as chamadas EPPs. Assim, são ao todo 246.400 empresas, entre microempresas e pequenas empresas, representando 81,83% das empresas cadastradas no Estado de Minas Gerais. Em média, cada microempresa e pequena empresa gera 3 empregos diretos, significando, portanto, quase 900 mil postos de trabalho por elas gerados. A simplificação de suas obrigações tributárias, então, certamente, muito contribuirá para o aumento de sua competitividade, com geração de mais empregos e aumento da base tributária, em médio e longo prazos, com reflexos até mesmo no aumento da arrecadação do ICMS e demais tributos estaduais.

Não se justifica o fato de um Estado limítrofe, como o Rio de Janeiro, ou outro Estado da Região Sul, como o Rio Grande do Sul, não cobrarem taxa nenhuma das microempresas, enquanto Minas Gerais insiste em tal cobrança que, se eliminada, a uma primeira vista, poderia dar a impressão de perda de receita tributária, mas que, ao longo do tempo, contribuirá para o aumento da base tributária, ou seja, um maior contingente de microempresários e pequenos empresários que virão para a formalidade, optando pelo MicroGeraes e gerando mais receita para o Estado, além de mais empregos, o que é hoje a preocupação primeira da vida nacional.

Conforme apurou esta Comissão Especial, na prática, são concedidas, em reduzidas hipóteses, isenções do pagamento de taxas de expediente e relativas a atos de autoridade pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, as hipóteses de isenção não estão explicitamente definidas na legislação tributária estadual.

Poder-se-ia falar de irregularidade ao se conferir tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, ou mesmo lhes assegurar exigibilidade minorada, proporcionalidade em taxa, sob o argumento de que o custo do serviço é o mesmo, conforme se depreende da manifestação do representante da Secretaria de Estado da Fazenda, na reunião extraordinária desta Comissão realizada no dia 19/12/2000. Porém esse tratamento jurídico diferenciado, de eliminação ou redução das obrigações tributárias para as microempresas e empresas de pequeno porte, não passa pela vontade do Executivo, e sim promana do ordenamento constitucional, mediante regra cogente do art. 179, da Constituição Federal, lei maior que se sobrepõe a qualquer lei ordinária tributária simples.

No que diz respeito à eliminação do diferencial de alíquota de 6% para as microempresas e pequenas empresas optantes do MicroGeraes que adquirem produtos fora do Estado de Minas Gerais, em razão da aplicação da alíquota interestadual de 12% para os Estados da Região Sudeste, e a incidência de alíquota de 18% nas operações internas em Minas Gerais, havendo sobretaxa de 6%, essa tem sido a principal reivindicação e bandeira das classes empresariais, sobretudo nas regiões

fronteiriças do Estado, sabendo-se que os microempresários e os pequenos empresários são obrigados a adquirir matéria-prima para suas empresas fora do Estado, que não possui parque industrial suficiente para atendimento às empresas mineiras.

Se, de um lado, é preciso fortalecer a empresa mineira, por outro lado, não se pode asfixiar as microempresas e as pequenas empresas que não trabalham no sistema débito e crédito, exigindo delas o diferencial de 6%.

Tal matéria, entretanto, já foi contemplada no Projeto de Lei nº 1.512/2001, do Deputado Chico Rafael, o qual se encontra em tramitação nesta Casa, na Comissão de Constituição e Justiça. Esta Comissão recomenda ao final deste Relatório a aprovação deste projeto, que, além de eliminar esse diferencial de 6%, amplia as faixas de enquadramento das microempresas e das pequenas empresas, a exemplo do disposto no Estatuto Federal das Micro e Pequenas Empresas, aprovado pela Lei Federal nº 9.841, de 1999, que passou a considerar a Microempresa-ME aquela com faturamento bruto anual de até R\$244.000,00, ao contrário do limite que vigora atualmente no MicroGeraes, que é de faturamento bruto anual de até R\$ 90.000,00, valor considerado baixo pela esmagadora maioria das microempresas e das pequenas empresas que atualmente competem numa economia globalizada, sendo responsáveis até mesmo por carteiras de exportação.

## 2.4 - Iniciativa do processo legislativo em matéria tributária

Nos termos do art. 61, inciso III, da Constituição do Estado, a iniciativa de projetos de lei sobre o sistema tributário estadual é comum da Assembléia Legislativa, vale dizer, não está reservada privativamente ao Governador do Estado, uma vez que o art. 66 não elencou tal competência como privativa do Executivo, daí porque qualquer Deputado Estadual pode apresentar validamente proposições de lei alterando a legislação tributária estadual.

Importa sublinhar que o art. 150 da Constituição Federal, ao impor limitações ao poder de tributar, proíbe que haja criação de tributo novo ou majoração de tributo já existente por força de lei vigore no mesmo exercício financeiro em que seja publicada. É o clássico princípio da anterioridade, que, no dizer do professor mineiro Sacha Calmon é “princípio da não-surpresa do contribuinte de fundo axiológico. É valor nascido da aspiração dos povos de conhecerem com razoável antecedência o teor e o “quantum” dos tributos a que estariam sujeitos no futuro imediato, de modo a poderem planejar as suas atividades levando em conta os referenciais da lei” (op. cit., p. 315).

Todavia, quanto às hipóteses de eliminação ou redução de valores de tributos, evidentemente a lei ordinária estadual que instituir tais situações pode vigorar imediatamente, no mesmo exercício financeiro em que tenha sido aprovada e publicada, uma vez que, nesse caso, não se trata de majoração de tributo, e sim de benefício para o próprio contribuinte, incorrendo a situação de surpresa.

Deflui-se claramente, portanto, que as proposições de lei alterando a legislação tributária estadual, ou seja, leis ordinárias novas alterando leis anteriores da mesma hierarquia podem ser apresentadas validamente por qualquer Deputado ou comissão especial da Assembléia Legislativa, podendo vigorar imediatamente, caso venham a reduzir ou eliminar hipóteses de cobrança de taxas.

Por outro lado, importa esclarecer que, sob outro ângulo, projetos de lei que implicarem majoração de taxas para alguns setores de atividade econômica privilegiados, de modo a compensar a eventual perda de receita decorrente da eliminação ou redução de taxas para atividades de menor poderio econômico, estas proposições, sim, sujeitar-se-ão ao princípio constitucional da legalidade e só poderão vigorar no exercício subsequente ao da data de sua publicação.

Oportuno ainda salientar que o art. 152, § 1º, da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda à Constituição nº 41/2000, proíbe a apresentação de projeto que venha instituir novo tributo ou majorar tributo existente, nos 90 dias anteriores ao encerramento do exercício financeiro. Porém, na hipótese de redução ou eliminação de tributo, ou seja, de tratamento tributário especial em favor do contribuinte, o projeto de lei pode ser apresentado, votado e aprovado por esta Casa a qualquer tempo.

2.5 - Proposições de lei alterando a legislação tributária e suas repercussões na arrecadação estadual - Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta Comissão Especial apurou junto à na Secretaria de Estado da Fazenda a relação de todas as taxas existentes no Estado e o total arrecadado no primeiro semestre de 2000, ou seja, no período de janeiro a junho de 2000, perfazendo uma receita em todo o semestre de R\$110.212.923,68 de acordo com dados apresentados a esta Comissão pela Superintendência Central de Contadoria Geral, Diretoria de Análise e Pesquisa da Secretaria de Estado da Fazenda.

Em relação ao primeiro semestre de 2000, o mês em que se registrou maior arrecadação das taxas foi maio, com R\$21.224.088,45.

Analizando-se os dados da arrecadação das taxas estaduais, sem dúvida, pode-se afirmar que o peso mais significativo é o da Taxa de Segurança Pública, que no mês de maio de 2000 atingiu o montante de R\$8.922.228,65, enquanto no mesmo mês, a Taxa de Expediente - Atos da Secretaria Estadual da Fazenda alcançou o montante de R\$1.661.810,06, muito embora o valor mais significativo das Taxas de Expediente da Secretaria da Fazenda ocorra em janeiro, por se tratar do primeiro mês do ano em que os contribuintes recolhem taxas de periodicidade anual. No referido mês, a arrecadação das mencionadas taxas foi de R\$6.549.602,82.

Conforme dados apurados por esta Comissão Especial, na reunião extraordinária do dia 19/12/2000, na qual foi ouvido o Superintendente da Receita Estadual, Sr. Renato Bandeira de Melo, no mês de outubro de 2000, para uma receita própria global do Estado no valor de aproximadamente R\$732.000.000,00, a arrecadação das taxas foi da ordem de R\$16.500.000,00, o equivalente a 2,3%, que

seria o percentual de representatividade das taxas nas receitas próprias do Estado no referido mês de outubro de 2000.

Foi possível apurar, ainda, que o total acumulado de janeiro a novembro de 2000 da receita das taxas atingiu o montante de R\$164.088.000,00, sendo que em 1999 esse montante, no mesmo período, foi de R\$116.753.000,00, registrando-se, portanto, um aumento na receita das taxas de 40,54%.

Sem dúvida, um dos principais fatores que resultaram no aumento da receita das taxas foi a Lei nº 13.430, de 1999, que instituiu novas hipóteses de incidência e majorou a cobrança de diversas taxas a partir de 1º/1/2000.

Por outro lado, esta Comissão Especial está ciente da necessidade de se compatibilizarem as alterações na legislação tributária que envolvam perda de receita tributária com o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a que os ajustes com relação à cobrança das taxas estaduais sejam factíveis à luz da nova responsabilidade fiscal.

O que não se pode é permitir que, devido a uma lei complementar federal que exige a responsabilidade fiscal, haja a manutenção de um “status quo” que esteja inibindo o desenvolvimento do Estado, aumentando o campo da elisão fiscal e fazendo com que diversas microempresas, pequenas e médias empresas se realizem em outros Estados, que oferecem condições tributárias mais favoráveis.

A Lei de Responsabilidade Fiscal de modo algum proíbe a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária. Apenas impõe medidas destinadas a essa concessão. Esta é a interpretação adequada do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001, que se reporta a medidas de compatibilização dos benefícios e incentivos fiscais concedidos com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, quais sejam:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência da lei que instituir o benefício ou incentivo fiscal e nos dois exercícios subsequentes;

b) atendimento ao disposto na LDO;

c) comprovação de que a renúncia ou perda de receita foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e de que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;

d) medidas de compensação nos três exercícios, por meio do aumento de receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Note-se, portanto, que é perfeitamente possível compatibilizar a concessão de incentivo ou benefício fiscal com a nova realidade de meta de arrecadação introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal. Basta, por exemplo, que, ao se isentar determinado setor da atividade econômica do pagamento de determinada taxa, igualmente seja majorado na mesma proporção da perda de receita outro setor econômico que suporte

a majoração e que eventualmente esteja sendo taxado de forma mais injusta em relação ao setor que tem menor faturamento.

Por outro lado, a eliminação e redução de obrigações tributárias para as empresas de menor porte resultará, certamente, no lapso temporal de três exercícios financeiros, em aumento da base tributária, sendo medida concreta de compensação, a que se refere o inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É dentro dessa ótica que esta Comissão Especial recomenda, ao final deste relatório, a apresentação de projetos de lei reformulando a atual sistemática de cobrança das taxas estaduais, mediante simplificação, eliminação ou redução, em determinadas situações, e majoração em determinados setores da atividade econômica.

Evidentemente, todas as propostas de lei a serem apresentadas por esta Comissão Especial, por envolverem questões tributárias de maior complexidade, serão amplamente debatidas nas comissões e no Plenário, podendo sofrer correções de técnica tributária no curso de sua tramitação, de modo que a entregar à sociedade mineira leis operacionalmente viáveis e que a venham a contribuir para maior competitividade das empresas mineiras, inclusive as do setor rural, no mercado financeiro e econômico nacional e até mesmo internacional.

### 3 - Conclusão

Diante do exposto e de tudo mais que consta na documentação que é parte dos autos desta Comissão, conclui esta Comissão Especial das Taxas por:

a) propor a apresentação, nesta Casa Legislativa, de projetos de lei alterando a atual legislação tributária estadual, contendo as medidas recomendadas neste relatório, seja para reduzir, simplificar ou eliminar valores de taxas que atualmente impõem forte carga tributária aos contribuintes mineiros e não atendem ao princípio da razoabilidade no tocante ao efetivo custo dos serviços, notadamente em relação às microempresas e às pequenas empresas, cabendo posteriormente ao Executivo estadual adotar as providências necessárias à execução das novas medidas contidas nas propostas de lei, inclusive com as adequações necessárias no Regulamento das Taxas Estaduais e demais atos normativos;

b) recomendar o apoio à aprovação do Projeto de Lei nº 1512/2001, de autoria do Deputado Chico Rafael, que amplia as faixas de enquadramento das microempresas e das empresas de pequeno porte, confere novo tratamento tributário a essas empresas e elimina o diferencial de alíquota de 6% cobrado das empresas optantes do atual Programa MicroGeraes.

Cópias deste relatório deverão ser enviadas às Secretarias de Estado da Fazenda, da Saúde e de Indústria e Comércio, ao Instituto Mineiro de Agropecuária -IMA -, bem como às entidades representativas das classes empresariais e industriais e dos setores de agricultura, e de serviços, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, de Medicina e de Farmácia do Estado de Minas Gerais e às demais entidades que participaram dos trabalhos desenvolvidos por esta Comissão Especial.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2001.

Sebastião Costa, Presidente - Miguel Martini, relator - Márcio Kangussu.

- Publicar, para os fins do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno.